

Lei nº 2.679 de 08 de Setembro de 2017.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS (REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o poder legislativo municipal propôs, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:
- **Art. 1.º -** Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município REFIS.
- Art. 2.º O Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS) se destina a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos Municipais, tais como IPTU, ITBI, ISSQN e Taxas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de Julho de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único: O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do programa, ouvindo, sempre que necessário, a Procuradoria Geral do Município.

- Art. 3.º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento dirigido a Secretaria Municipal da Fazenda, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 2.º desta lei.
- § 1.º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados por tributo devido, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa.



- § 2.º Os débitos não constituídos, mas incluídos no REFIS por opção do contribuinte, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.
- § 3.º A formalização do pedido de ingresso no REFIS poderá ser efetuada durante o período de vigência da presente lei.
- Art. 4.º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas processuais e encargos, e, no caso de execução fiscal, dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
- § 1.º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou o contribuinte.
- § 2.º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, após o recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.
- Art. 5.º Sobre os débitos incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multas e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável, bem como os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida já cobrada em juízo na data de adesão ao REFIS.



- § 1.º Para pagamento à vista, será concedido o desconto de 90% (noventa por cento), nos juros e na multa de mora;
- § 2.º Para pagamento de duas até quatro parcelas, será concedido o desconto de 80% (oitenta por cento), nos juros e na multa de mora;
- § 3.º Para pagamento de cinco a nove parcelas, será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento), nos juros e na multa de mora;
- § 4.º Para pagamento de dez a doze parcelas, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento), nos juros e na multa de mora;
- § 5.º O débito objeto do parcelamento será dividido em até doze prestações mensais, não podendo o valor de cada uma ser inferior a:
 - I R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física.
 - II R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.
- § 6.º A primeira, que corresponde ao sinal de entrada, será de 20% (vinte por cento) do valor negociado.
- Art. 6.º O ingresso no REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

Parágrafo único - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos, bem como a totalidade dos honorários advocatícios quando for

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - CNPJ - 08.923.971/0001-15



o caso, sendo estes recolhidos na sua integralidade junto com a primeira parcela e/ou entrada.

- Art. 7.º Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativo a tributos e preços públicos Municipais quitados em datas anteriores ao da sua publicação.
- Art. 8º O contribuinte será excluído do REFIS em razão da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
 - I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 05 (cinco)
 dias;
- III não comprovação da desistência prévia de que trata o artigo 4.º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da homologação dos débitos no REFIS;
 - IV decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do REFIS implica na perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, e ainda fica impedido



de ingressar com solicitação de parcelamentos futuros em novo programa de recuperação de créditos, editados posterior a sua exclusão. Os pagamentos já efetuados serão deduzidos do valor da dívida.

Art. 9° - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício do requerente.

Art. 11 - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos nesta Lei, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 12 – Os casos omissos poderão ser sanados mediante ato conjunto do Secretário da Fazenda e do Procurador Geral do Município, desde que respeitados os princípios e normas gerais do Direito;

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras – PB, em 08 de Setembro de 2017.

OSÉ ALDÉMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO